

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0922/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0922/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

E M E N T A:

DETERMINA QUE TODA PUBLICIDADE VEICULADA NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO DEVE SER ELABORADA ESTRITA E OBRIGATORIAMENTE EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GRAMATICAS OFICIAIS DA LINGUA PORTUGUESA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Leine 12530/97 de 9/12/97

Veto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:17:28

00000015484-92



ARQUIVADO EM

516132

CHEFE DE SESSÃO



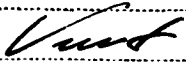
226

Feita n.º	01	de pres.
n.º	922	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PE
01-0922/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRÂNSITO, TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ENGENHARIA

PRESIDENTE

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

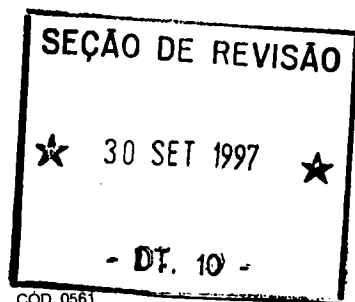
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, *out-doors* e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º - Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único – O atendimento referido no *caput* deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$300,00 (trezentos reais) para *out-doors* e de R\$100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e folha de informação sob n.º 05 de 02/10/97 a (



Folha n.º	02	de proc.
n.º	922	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

§1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§2º - Em caso da não correção do texto, vencidos os trinta (30) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no *caput*.

Art. 4º - A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente lei.

Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará por Decreto a presente lei, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

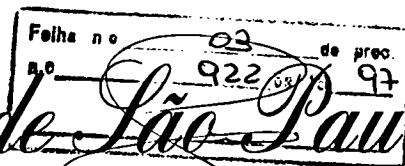
Sala das sessões, 30 de setembro de 1997.


VICENTE VISCOME
Vereador
2º Vice-Presidente

LMB/AMR



Câmara Municipal de São Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A verdade contida na assertiva do insigne Professor Napoleão Mendes de Almeida, *A língua é a mais viva expressão de nacionalidade. Saber escrever a própria língua faz parte dos deveres cívicos*, tem sido flagrantemente desrespeitada pela quase totalidade dos brasileiros.

Pobre País, este, que pronuncia mal e pior escreve a própria língua, num vergonhoso atestado de que a maioria de suas crianças, que deveriam receber os corretos ensinamentos logo ao despontar de alguma compreensão, passam flutuando pelos bancos escolares, captando tão-somente uma ou outra regra de Português, sempre poucas e insuficientes.

É permitido que fixem na memória incorreções infelizmente indelévels.

À vista dessa realidade, a Lei de Diretrizes e Bases preocupou-se com a ministração correta do nosso idioma, cuidado tal fácil de se constatar mesmo numa singela leitura da fundamental normativa.

Transportando esse desvelo para nosso Município, pretende o Legislador subscritor desta proposição fazer eliminar os crassos erros que ostensivamente são exibidos nos meios de publicidade escrita (cartazes, placas, faixas, *out-doors* e afins), quase todos de ortografia e de concordância nominal e verbal, numa grave agressão visual, bastante incomodativa.

O escopo aqui aspirado é criar um modo de eliminação de desacertos cometidos por pessoas inexperientes ou despreocupadas com o idioma pátrio, ao confeccionarem alguma espécie de propaganda.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de pres.
n.º	922	17

Trata-se de colaboração e orientação visando à correta utilização da escrita de nossa língua, e à colocação das palavras tendo em vista sua forma e a função que lhes compete em cada frase, colaboração e orientação essas que ficarão ao dispor em lugares acessíveis – prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais – onde cidadãos habilitados prestarão socorro a quem precisa escrever um texto isento de erros, fornecendo um roteiro que impeça a grafia inexata de vocábulos.

E quem ganhará com esta iniciativa é a população paulistana - tanto a fixa quanto a que por esta Capital transita e circula – que terá contato com informações acertadas a respeito do idioma nacional..

Esse é o propósito primordial: ensinar, educar, impedir, evitar as deploráveis distorções da Língua Pátria.

Portanto, verifica-se estar este projeto de lei investido de validade, merecendo a aprovação do Plenário desta Edilidade.

LMB/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 05

do processo n.º 922 de 19 97 02 10 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 02/10/97.

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

À Com. de Const. e Justiça

03/10/97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 11/10/97 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador João Menton

para relatar

em 14 de _____ Sala da Comissão da Constituição de 1997

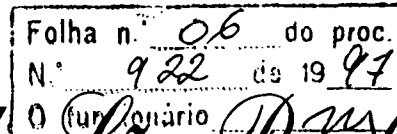
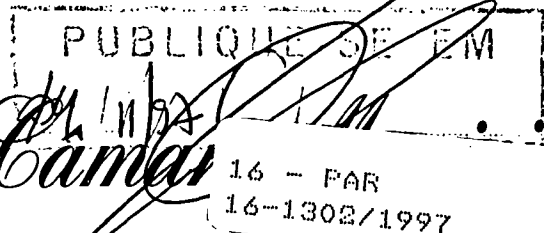
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06207

Em 10.11.97

(a) M



Câmara

al de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; e FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0922/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, por meio do qual fica determinado que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa, em matéria que dispensa votação em Plenário, cuja prerrogativa é das Comissões Permanentes (art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa).

A proposição visa a eliminar erros de português, crassos até, que freqüentemente são visíveis em cartazes, faixas, placas, *out-doors* e afins, esses erros quase todos de ortografia e de concordância nominal e verbal, numa agressão visual bastante embaraçosa.

Cumprе ressaltar que a freqüência com que as incorreções do idioma pátrio surgem na publicidade escrita é muito acentuada. E o que assusta é que poucas pessoas, nesta Capital, têm condições para diferenciar o correto do errado.

O Projeto de Lei nº 0922/97, no seu artigo 2º, dispõe sobre o atendimento ao interessado em elaborar a publicidade escrita, atendimento que será feito por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo, resultando em auxílio sobre como grafar corretamente os vocábulos que compõem a mesma publicidade.

E, mais (par. ún.), os postos de atendimento serão instalados nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, locais bem conhecidos da população.

Há multa estipulada para o desatendimento ao estabelecido na proposição (art. 3º e §§), com prazo para correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

Faculta a qualquer cidadão a denúncia, à Fiscalização Municipal, de erro de português (art. 4º); especifica o responsável por infrações (art. 5º); e, finalmente, aguarda até sessenta (60) dias pela regulamentação por decreto do Executivo (art. 6º).

Justifica o autor que o escopo colimado pelo PL aqui tratado é a supressão de desacertos cometidos por pessoas

17 - RELCOM
17-0651/1997



Folia n.º 07 do proc.
N.º 922 de 1997
funcionário 1000

Câmara Municipal de São Paulo

inexperientes ou despreocupadas com a língua portuguesa, ao confeccionarem alguma espécie de propaganda escrita, prestando ainda a correspondente colaboração, mais orientação e socorro, a quem precisa escrever um texto isento de erros.

Alega, acertadamente, que quem ganhará com esta iniciativa é a população paulistana - tanto a fixa quanto a que por nossa cidade transita e circula - que terá contato com informações exatas, apenas, a respeito do idioma nacional.

Quanto ao aspecto financeiro, constata-se que o referido projeto de lei não demanda despesas, em nada onerando os cofres da Municipalidade.

Portanto, o PL nº 0922/97 oferece uma oportunidade que não se pode desdenhar, de incentivo à prática da grafia correta de vocábulos, ao alcance do cidadão comum, fazendo parte do dia-a-dia da Cidade, numa medida que se encontra amparada no artigo 13, inciso I, da L.O.M.

Em consonância com o exposto acima, este Parecer opina pela LEGALIDADE e é FAVORÁVEL à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/11/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Wadil
Tatto
nomura
mentor

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson
Angorim
Neder
Faria Lima

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Vitor
Vita
Mellão
Devanir

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Conne
Prine
Miguel
Ana Quadros

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito Balim
Hanna
Simeone
Zé Indio
Zé Eduardo

Estimosa
Omy
Israel
Helena
Cunhati

Tamara
Paiva
Zanora
Mourad

H. Cândido
Morganti
Hiar

João
Szar
Falo

Salton
Natalício
Lidui
H. Pacheco

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08. 11. 1997
página 38, 39 coluna 3, 1
interior M

A LEG. 3

Em 10. 11. 97

M
Dizlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

201 11 1 97

ordem 16.52

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

19. 11. 97

MARGARETE LUNES DA SILVA
(Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

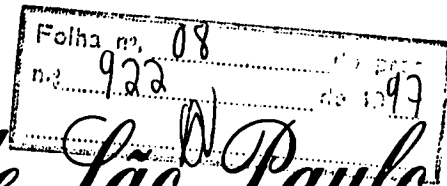
19. 11. 97

SORAIA LUIZ BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE M juntado 1 nesta data
documento 2 Fppl da informação
rubricado 2 em folha 2 re 08. 11. 97
Em 10 / 12 / 97 /



Câmara Municipal de São Paulo



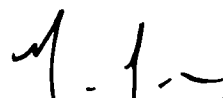
São Paulo, 20 de novembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0781/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 19 de novembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 922/97, de autoria do Vereador Vicente Viscome, determinando que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha nº	09	de 09
n.º	922	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0781/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 922/97). Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "out-doors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa. Art. 2º - Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º. Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo. Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei. §1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal. §2º - Em caso da não correção do texto, vencidos os trinta (30) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no

m-1

Amf

HR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10
nº 922
do 1997

"caput". Art. 4º - A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente lei. Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades. Art. 6º - O Executivo regulamentará por decreto a presente lei, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE LUNES DA SILVA**, Substituto. Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

okm

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Folha nº.	11	do proc.
n.º	922	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.530 DE 09 DE *dez/97* DE 1997.

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "out-doors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º - Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei.

§1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§2º - Em caso de não correção do texto, vencidos os trinta (30) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º - A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente lei.

U.1~



Folha nº	12	da proc.
n.º	922	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará por decreto a presente lei, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 1997.

O Presidente,

okm



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	do proc.
nº	922	de 97

São Paulo, 20 de novembro de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 781 , de
20/11/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 922/97 ,
de autoria do Ver. Vicente Viscome. (art.84, I, do R.I)

Anexo:

Recebi
24-11-97


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - Art.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 922

de 19 97

10

12

97

(a)

LEI Nº 12.530, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "out-doors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§ 2º - Em caso de não correção do texto, vencidos os trinta (30) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º - A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente lei.

Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará por decreto a presente lei, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

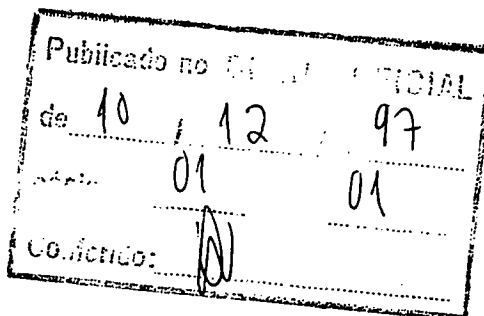
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



À ATM,

Senhor Assessor Chefe, para as devidas providências tendo em vista a oposição de Veto Parcial.

10/12/97


MARGARETE FERNANDES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de *dezenho* de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 238 / 97

Folha n.º 15 do proc.
n.º 922 de 19 97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JURIS
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0269/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/12/97
16:20 horas

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0781/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara em 19 de novembro de 1997, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 922/97.

Apresentado pelo nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto determina que toda a publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Estabelece a proposta normativa no artigo 2º:

"Art. 2º - Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

Nesta ocasião veto por inconstitucionalidade o artigo 2º da norma elaboranda, acima transcrito, com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A instalação de postos de atendimento em setores da Administração Municipal, para orientação da forma correta de redigir certos veículos publicitários, a ser conduzida por professores ou pessoas comprovadamente

EDIÇÃO DE ANAIS
- DT. 10 -

qualificadas, representa a criação de um serviço público e a interferência na organização administrativa.

O serviço público a ser criado, nos dizeres da proposição legal, somente poderia promanar de iniciativa privativa do Prefeito, e não de um componente do Legislativo, como efetivamente ocorreu.

Tal diretriz decorre de um dos princípios fundamentais da organização constitucional do Brasil que é o da separação de poderes.

Na lição do Prof. José Afonso da Silva,

"a divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, São Paulo, 5ª ed., 1989, pág. 96 - em BDM - Boletim de Direito Municipal, setembro de 1994, págs. 529/531).

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo há disposição expressa, segundo a qual são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (artigo 37, § 2º, inciso IV).

No momento em que o procedimento legislativo é deflagrado por um membro da Câmara Municipal, como ocorreu na situação ora tratada, configura-se uma violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 2º), inserido na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e no Estatuto Fundamental da Cidade de São Paulo (artigo 6º).

Quando se refere às matérias, em que a iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, assim registra o inesquecível Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, 1993, pág. 542,

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre

[Assinatura]

Feito no	17	do	1906
em	922	do	97
3			

tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais."

A lei decretada por esse Egrégio Legislativo, encontra-se marcada por inconstitucionalidade, referente à violação do princípio da separação de poderes, no que diz respeito ao seu artigo 2º.

Por tais motivos vejo-me compelido a opor o presente veto parcial ao artigo 2º da proposta normativa aprovada, por desatendimento ao estatuído na Constituição Federal e no Estatuto Fundamental do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/bel/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 18 -

01-0922

97

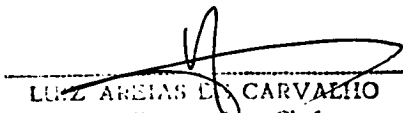
do processo n° de 19..... (a)

J.B.L.

À Comissão de Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Parcial.

10.12.97


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Relatório da Comissão da
Constituição e Justiça
de 11/12/97 às 15.00hs.

Ab Nobre Vereador *MAELI*
Para relatar

em 17 de

12

97

[Signature]
V. Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *19*

Em *11* *02* *98*

(a) *M*



RELATÓRIO

Forma Nº 19 do proc.
Nº 922 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0922/97.

Trata-se de veto parcial apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 922/97, que visa obrigar seja a publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, out-doors e afins, elaborada em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Aprovado em 19 de novembro de 1997 foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Alega o Sr. Prefeito que o art. 2º do projeto determina a instalação de postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais, a fim de proporcionar orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio. Dessa forma, cria um serviço público e interfere na organização administrativa, matérias sobre as quais compete ao Prefeito ter a iniciativa legislativa (art. 37, § 2º, IV, LOM), razão pela qual o projeto fere o art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, razão pela qual somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/02/98

Sueli
(Carreira)

17 - RELCOM
17-0008/1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 90 do proc.
n.º 922 de 1997
12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28	1	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 148

- Discussão e votação únicas do veto parcial apostado pelo Executivo ao PL 922/97, do Vereador Vicente, ^{Vereador (1998)} que determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da língua portuguesa.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-269/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do pres.
n.º 922 de 19 47

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COMPLARANTE
38	2	L. Carlos	148ª 0.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos. está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ^{à rejeição do veto} permaneçam como estão. os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 22

do processo n° 922 de 19 97 17, 04, 98 (a) B.

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Parcial apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 04/05/98
No 13.20 horas
[Signature]

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto parcial apostado à presente propositura.

22/04/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

22/04/98

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 23/257

Em 07/05/98

(a)



Folha n.º	23	do proc.
n.º	922	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0450/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 922/97 de autoria do Vereador Vicente Viscome - determinando que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha n.º 24 do proc.
n.º 922/97
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0450/1998 de
Recebi ofício
28-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a rejeição
do veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 922/97.

Anexo:

RECEBI EM:
06/05/98
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

257

do processo n°

922

de 19

97

07.05.98

(a)

Sr. Orlando,

Juntar ao presente processo o Of.ATL nº 131/98 de
06.05.98.

071 051 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presente processo o Of.ATL nº 131/98 de
06.05.98 conforme despacho de V.Sa.

071 051 98

ORLANDO ROSSI MENDES
Oficial Legislativo

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUE *in* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *p. n.º 26/357*

Em *22* *05* *98*

(a)

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de MAIO de 1998.

Folha n.º	26	do proc.
n.º	922	de 19 97
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 131 798

15 - DOCREC
15-0151/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO N.º A. T. L.
Em 06/05/98
às 12 horas

Tendo em vista a rejeição do veto parcial ao Projeto de Lei nº 922/97, que deu origem à Lei nº 12.530, de 9 de dezembro de 1997, que determina que toda a publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa, sirvo-me deste para comunicar que, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, caberá a Vossa Excelência a promulgação dos dispositivos vetados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
CELSO PITTA
Prefeito

EDIÇÃO DE ANAIS
05 MAI 1998

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

A Leg. 3;

Em 6.15.198

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A T M.

RECEBIDO EM LEG. 3

07/05/198

16:00 *el*

Lei nº 12.530, de 09 de dezembro de 1.997.
D.O.M., de 10 de dezembro de 1.997.

VETO PARCIAL

SAR
SEHAB

LEI Nº 12.530, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 922/97, do Vereador Vicente Visconde)

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 62/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "out-doors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 100,00 (centos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§ 2º - Em caso de não correção do texto, vencidos os trinta (30) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º - A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente lei.

Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º - O Executivo regulamentará por decreto a presente lei, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDVALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAEHSBUL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORIUNDA DO P. L. N.º 922/97

LEGISLATIVO

VETO PARCIAL



Ordem no	28	do proc.
Nº	922	de 10 97
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0781/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 e 02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 922/97). Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "out-doors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa. Art. 2º.- Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º. Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo. Art. 3º - Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta lei. §1º - Os infratores terão um prazo de trinta (30) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal. §2º - Em caso da não correção do texto, vencidos os trinta (30) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no

4-1- *[Signature]*



Folha n.º	29	do proc.
n.º	922	de 19 97
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

"caput". Art. 4º - A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente lei. Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades. Art. 6º - O Executivo regulamentará por decreto a presente lei, dentro de sessenta (60) dias a contar da sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de novembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE LUNES DA SILVA**, *Substituto* Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

okm

m. l. -
cur f
MR

RECEBIDO EM LEO
Em 07/05/98
No 16:00 horas

Sr. Orlando,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica dos dispositivos vetados pelo Executivo, ora promulgados pela Câmara, referentes à Lei nº 12.530, de 09.12.97, preparar Carta de Promulgação e Lauda para publicação.

07105198

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

07105198

ORLANDO ROCCI MENDES
Oficial Legislativo



Folha n.º	30	do proc.
n.º	922	de 19 97
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0531/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.530, de 09 de dezembro de 1997, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, determinando que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha n.º 31 do proc.
n.º 922 de 19 97
O funcionário _____

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0531/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.530 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997. (PROJETO DE LEI Nº 922/97). (VICENTE VISCONE). Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:..... "Art. 2º - Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º. Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."..... Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ... ORLANDO SOCI MENDES Oficial Legislativo, Mina



Folha n.º	32	do proc
n.º	922	de 19 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

padrão "QFA-9-A", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ^{JOSE CRISTINO GONZA SANTOS} ~~Z. ASSATO~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QFA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~CH. G. T. T. III~~ Visto, ^{Substituto} ~~CH. G. T. T. III~~
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

[Handwritten signatures and initials]



Folha n.º	33	do proc.
n.º	922	de 19 97
funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.530 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1997.
(Projeto de Lei nº 922/97)
(Vereador Vicente Viscome)

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

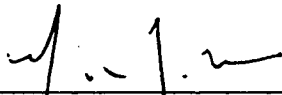
Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
"Art. 2º - Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no idioma pátrio, forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único - O atendimento referido no "caput" deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo.".....

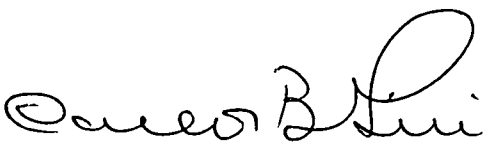
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,



Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/05/98
pagina 43
Conteúdo: 03



MEMORANDO

Folha n.º 34 do proc.
n.º 922 de 19 98
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg.3 nº 531/98, de 15/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.530, de 09 de dezembro de 1997 referente ao PL nº 922/97 de autoria do Vereador Vicente Viscome, promulgada pela Câmara de acordo com o § 3º do art. 42 da L.O.M.

RECEBI EM:
19/05/98

Elitene E. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7357

do processo nº

922

de 19

97

22

05

98

(a)

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22/05/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02.06.98

BENNO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 35 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func. Sergio Sulp

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist Parlamentar

o 101258